SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2214269 - PE (2025/0180364-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	AGUSTINHO JOAO DA SILVA
ADVOGADO	:	JONHNATAN CORDEIRO DE ALMEIDA - PE035883
RECORRIDO	:	CHARLES FIGUEIREDO DE LIMA HOLDRADO
ADVOGADO	:	JOAB MANOEL ROCHA - PE030745
RECORRIDO	:	STANLEY FIGUEIREDO DE LIMA HOLDRADO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO TABULAR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão recorrido do Tribunal de Justiça de Pernambuco que manteve a extinção do processo sem resolução do mérito por coisa julgada.

2. A controvérsia versa sobre ação de usucapião em que se pretende reconhecer a propriedade por usucapião tabular.

3. O Juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem resolução do mérito por coisa julgada, em razão de ação demarcatória anterior que declarou fraude dos títulos.

4. A Corte de origem negou provimento à apelação, manteve a extinção por coisa julgada e majorou honorários, com exigibilidade suspensa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se ocorreu violação do art. 1.242, parágrafo único, do CC; e (ii) saber se há dissídio jurisprudencial apto ao conhecimento do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF e incide a Súmula n. 211 do STJ porque o acórdão recorrido não deliberou sobre o art. 1.242, parágrafo único, do CC e não houve provocação adequada para prequestionar a matéria, relativamente à alegada usucapião tabular.

7. Incide a Súmula n. 284 do STF porque não foram indicados acórdãos paradigmas nem realizado o cotejo analítico, relativamente ao dissídio jurisprudencial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Documento eletrônico VDA59645688 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:12:58
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 5ef21b9e-ecd7-4a5c-8b4a-32834dcc32b4

8. Recurso especial não conhecido.
Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF e incide a Súmula n. 211 do STJ quando o acórdão recorrido não aprecia o dispositivo federal invocado e inexiste prequestionamento da matéria. 2. Incide a Súmula n. 284 do STF quando o recurso especial aponta dissídio jurisprudencial sem indicar acórdãos paradigmas e sem realizar cotejo analítico.".
Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 1.238 e 1.242, parágrafo único; CPC, art. 85, § 11.
Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 211; STF, Súmulas n. 282 e 284; STJ, AgInt no AREsp n. 3.083.561/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 24/6/2026; STJ, AgInt no REsp n. 2.174.038/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/6/2026; STJ, AREsp n. 3.043.119/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/3/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59645688 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:12:58
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 5ef21b9e-ecd7-4a5c-8b4a-32834dcc32b4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2214269 - PE (2025/0180364-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	AGUSTINHO JOAO DA SILVA
ADVOGADO	:	JONHNATAN CORDEIRO DE ALMEIDA - PE035883
RECORRIDO	:	CHARLES FIGUEIREDO DE LIMA HOLDRADO
ADVOGADO	:	JOAB MANOEL ROCHA - PE030745
RECORRIDO	:	STANLEY FIGUEIREDO DE LIMA HOLDRADO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO TABULAR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão recorrido do Tribunal de Justiça de Pernambuco que manteve a extinção do processo sem resolução do mérito por coisa julgada.

2. A controvérsia versa sobre ação de usucapião em que se pretende reconhecer a propriedade por usucapião tabular.

3. O Juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem resolução do mérito por coisa julgada, em razão de ação demarcatória anterior que declarou fraude dos títulos.

4. A Corte de origem negou provimento à apelação, manteve a extinção por coisa julgada e majorou honorários, com exigibilidade suspensa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se ocorreu violação do art. 1.242, parágrafo único, do CC; e (ii) saber se há dissídio jurisprudencial apto ao conhecimento do recurso especial.

Documento eletrônico VDA58597820 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:10:04
Código de Controle do Documento: 2ac50f45-6f66-45d5-9003-2273a6dfa57b

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF e incide a Súmula n. 211 do STJ porque o acórdão recorrido não deliberou sobre o art. 1.242, parágrafo único, do CC e não houve provocação adequada para prequestionar a matéria, relativamente à alegada usucapião tabular.

7. Incide a Súmula n. 284 do STF porque não foram indicados acórdãos paradigmas nem realizado o cotejo analítico, relativamente ao dissídio jurisprudencial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF e incide a Súmula n. 211 do STJ quando o acórdão recorrido não aprecia o dispositivo federal invocado e inexiste prequestionamento da matéria. 2. Incide a Súmula n. 284 do STF quando o recurso especial aponta dissídio jurisprudencial sem indicar acórdãos paradigmas e sem realizar cotejo analítico.".

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 1.238 e 1.242, parágrafo único; CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 211; STF, Súmulas n. 282 e 284; STJ, AgInt no AREsp n. 3.083.561/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 24/6/2026; STJ, AgInt no REsp n. 2.174.038/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/6/2026; STJ, AREsp n. 3.043.119/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/3/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por AGUSTINHO JOÃO DA SILVA com fundamento no art. 105, III, a, c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Pernambuco em apelação cível nos autos de ação de usucapião.

O julgado foi assim ementado (fl. 199):

> APELAÇÃO CÍVEL. USUCAPIÃO. COISA JULGADA. AÇÃO DEMARCATÓRIA ANTERIOR, FRAUDE DOS TÍTULOS DO AUTOR DECLARADA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
>
> 1. A coisa julgada material, prevista no art. 502 do CPC, torna imutável e indiscutível a decisão de mérito transitada em julgado, impedindo a rediscussão da matéria em nova ação.

Documento eletrônico VDA58597820 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:10:04
Código de Controle do Documento: 2ac50f45-6f66-45d5-9003-2273a6dfa57b

2. À sentença proferida em ação demarcatória, transitada em julgado, declarou a fraude dos títulos do autor da presente ação de usucapião, o que impede que ele alegue a validade desses títulos para fins de usucapião.

3. A Jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que a coisa julgada formada em ação demarcatória impede o ajuizamento de ação de usucapião sobre a mesma área.

4. À alegação de usucapião extraordinária não pode ser analisada, pois a coisa julgada impede a rediscussão da posse do autor.

5. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 1.242, parágrafo único, do Código Civil, porque o acórdão teria afastado indevidamente a modalidade de usucapião tabular apesar de alegada aquisição onerosa, justo título, boa-fé, moradia e investimentos de interesse social e econômico;

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu ao afirmar que a ação demarcatória impediria o exame do usucapião, visto que, conforme consignado no próprio histórico processual citado pelo recorrente, haveria decisão anterior no ID 27558887, págs. 50-53, reconhecendo a possibilidade de processamento do pedido de usucapião por não se tratar de ação possessória idêntica; não foram indicados números de acórdãos paradigmas.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação ao 1.242, parágrafo único, do Código Civil e se julgue procedente o pedido de usucapião tabular; requer ainda o provimento do recurso para que se reforme o acórdão e se determine o retorno dos autos à origem a fim de prosseguir na instrução e julgamento do mérito do usucapião.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 221.

O recurso especial foi admitido (fls. 256-257).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA58597820 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:10:04
Código de Controle do Documento: 2ac50f45-6f66-45d5-9003-2273a6dfa57b

VOTO

I – Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de usucapião em que a parte autora pleiteou o reconhecimento da propriedade por usucapião, afirmando posse mansa, pacífica e ininterrupta por décadas e invocando a modalidade de usucapião tabular prevista no art. 1.242, parágrafo único, do Código Civil.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem resolução do mérito, reconhecendo coisa julgada em razão de ação demarcatória anterior que declarou fraude nos títulos do autor.

A Corte estadual negou provimento à apelação e manteve a sentença de extinção por coisa julgada, majorando os honorários advocatícios para R$ 2.000,00, com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade da justiça.

O recurso não reúne condições de prosperar.

II – Art. 1.242, parágrafo único do CC

O dispositivo em tela não foi objeto de deliberação pelo acórdão recorrido, que julgou o processo sob a ótica da usucapião prevista no art. 1.238 do Código Civil.

O recorrente, por sua vez, não opôs embargos de declaração na origem para prequestionar a matéria.

Nessas condições, o recurso não ultrapassa o óbice das Súmulas 282 do STF e 211 deste Tribunal Superior, conforme se verifica nos seguintes precedentes:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI. DEFICIÊNCIA RECURSAL - SÚMULA 284/STF. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO SUPOSTAMENTE VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. OFENSA A DISPOSITIVO

Documento eletrônico VDA58597820 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:10:04
Código de Controle do Documento: 2ac50f45-6f66-45d5-9003-2273a6dfa57b

CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO OU TESE. SÚMULAS N. 282 DO STF E 211 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

5. Inadmissível o recurso especial referente à questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem, pela ausência de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282/STF e 211/STJ. Também não é o caso de se considerar a ocorrência do prequestionamento ficto ou implícito.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 3.083.561/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 30/6/2026, destaqueis.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PREQUESTIONAMENTO FICTO DO ART. 1.025 DO CPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O conhecimento do recurso especial exige prévia manifestação do Tribunal de origem sobre os dispositivos federais invocados, inclusive em matérias de ordem pública; ausente o prequestionamento, incidem os óbices consagrados nas Súmulas 282 e 356 do STF e 211 do STJ.

[...]

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.174.038/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 29/6/2026, destaquei.)

III – Dissídio jurisprudencial

Quanto à divergência jurisprudencial apontada, a parte recorrente não aponta qualquer acórdão paradigma de tribunal diverso, o que impede o conhecimento da insurgência neste ponto, por deficiência de fundamentação.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. LEGITIMIDADE ATIVA. ARTS. 17 E 18 DO CPC. EIRELI. TEORIA DA ASSERÇÃO. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E DE PARADIGMA DE OUTRO TRIBUNAL. SÚMULA 284/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

[...]

4. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado, e, de todo modo, não se evidencia por falta de cotejo analítico e pela não indicação de paradigma oriundo de Tribunal estadual/distrital/federal diverso, incidindo a Súmula 284/STF.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 3.043.119/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 30/3/2026, destaquei.)

Documento eletrônico VDA58597820 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:10:04
Código de Controle do Documento: 2ac50f45-6f66-45d5-9003-2273a6dfa57b

III - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58597820 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:10:04
Código de Controle do Documento: 2ac50f45-6f66-45d5-9003-2273a6dfa57b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.214.269 / PE

Número Registro: 2025/0180364-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00005728420148170690 03761133 5728420148170690 57284201481706900376113 3

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: AGUSTINHO JOAO DA SILVA
ADVOGADO	: JONHNATAN CORDEIRO DE ALMEIDA - PE035883
RECORRIDO	: CHARLES FIGUEIREDO DE LIMA HOLDRADO
ADVOGADO	: JOAB MANOEL ROCHA - PE030745
RECORRIDO	: STANLEY FIGUEIREDO DE LIMA HOLDRADO
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - AQUISIÇÃO - USUCAPIÃO ESPECIAL (CONSTITUCIONAL)

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59617087 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:13:17
Código de Controle do Documento: bfb5b60f-69b9-454c-a423-c0830d4dda76